



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 513/2021

### **PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 513/2021.**

Trata-se de Projeto de Lei, dos iniciativa dos nobres Vereadores Jair Tatto, Alessandro Guedes, Alfredinho, Arselino Tatto, Eduardo Matarazzo Suplicy, Juliana Cardoso e Senival Moura, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, "propor o programa PROUNI Municipal como forma de acesso dos estudantes de baixa renda às universidades privadas da cidade de São Paulo. O programa deve contemplar estudantes comprovadamente de baixa renda garantindo bolsas que cobrem parcialmente ou integralmente as mensalidades de forma que esses estudantes consigam acessar a universidade e tenham condições de permanecer até o fim do curso, se formar, e contribuir para o desenvolvimento da cidade e região de São Paulo. A necessidade do programa é justificada pelos dados de evasão universitária, que segundo a SEMESP (Associação Profissional das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo), chegou a 10,1% de estudantes que desistiram ou trancaram matrículas no primeiro semestre de 2020, a inadimplência ficou em 11%, um aumento de mais de 30% em relação ao mesmo período do ano passado. Os cursos presenciais tiveram uma queda de 38% na quantidade de ingressantes no segundo semestre de 2020, segundo a SEMESP."

Nos termos do projeto, institui-se, sob a gestão da Secretaria Municipal da Educação, o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal, cujo objetivo será a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Estas bolsas, regra geral, serão concedidas: a) integralmente para estudantes residentes na Cidade de São Paulo, cuja renda per capita não ultrapasse um salário-mínimo e meio, sendo tanto para os cursos de graduação com para os de pós-graduação. Já as bolsas de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), serão oferecidas a brasileiros, cuja renda per capita não exceda a três salários-mínimos e, também, sendo disponibilizadas tanto para os cursos de graduação



como para os de pós-graduação. Apenas poderão usufruir deste benefício aqueles estudantes que ainda não tenham diploma no nível de graduação pretendido.

É facultada a adesão ao PROUNI Municipal à instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo PROUNI Municipal, pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (PROUNI Federal) ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

O termo de adesão ao Programa terá prazo de vigência de 15 (quinze) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos, podendo prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior deverão ser previstas no termo de adesão ao PROUNI Municipal, no qual constarão as seguintes cláusulas necessárias: i - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, conforme estabelecido por esta lei que se objetiva aprovar e; ii - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

Será descredenciado do PROUNI Municipal, pela Secretaria Municipal da Educação, o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitada as regras dispostas neste normativo.

O projeto ainda estabelece como forma de remuneração a estas instituições educacionais, por parte do Poder Público, o instituto da transação tributária previsto no Código Tributário Nacional (CTN), nos termos de seu artigo 171, da seguinte forma: Os créditos tributários constituídos por instituições educacionais sem fins lucrativos que aderirem ao PROUNI Municipal - objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa - poderão ser extintos mediante transação. Esta extinção dos créditos tributários por meio da transação tributária será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas, podendo apenas ser extinta por meio do instituto a parcela de um quinze avos, anualmente, do total de créditos tributários do contribuinte.



A Secretaria Municipal da Fazenda deverá emitir certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos que serão extintos mediante transação tributária dessas instituições.

Na propositura ainda há regra que deixa claro que “a transação tributária prevista em seus termos não se caracteriza como renúncia de despesas definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000”.

Por fim, também, estabelece penalidades para aquelas instituições que descumprirem as obrigações assumidas no termo de adesão ao programa, quais sejam:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto); e

II - desvinculação do PROUNI Municipal, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

A Comissão de Administração Pública, em relação aos aspectos que deve analisar, destaca a importância da elaboração de políticas públicas para a melhoria da educação. Assim, consignamos parecer **favorável**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando a elevada importância de promover ações que fortaleçam a educação formal da população por meio de políticas próprias, bem como por meio do apoio de outras organizações públicas e privadas para alcançar seus objetivos entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no que concerne à sua competência, destaca o caráter oportuno e meritório da propositura. Portanto, **favorável** é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,